HABEAS CORPUS Nº 507.611 - MS (2019/0122864-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA - MS015948
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	A M R (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de A M R, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**.

Depreende-se dos autos que o eg. Tribunal de origem, acolhendo as razões do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, contra r. decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de prisão preventiva formulado pela acusação, deu provimento ao recurso ministerial para decretar a segregação provisória do paciente pela prática, em tese, do delito de estupro de vulnerável, em v. acórdão assim ementado:

> *"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ARTIGO 217, CAPUT DO CÓDIGO PENAL – CITAÇÃO POR EDITAL - RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - FORNECIMENTO DE ENDEREÇO INEXISTENTE - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ART. 366 DO CPP - NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PREQUESTIONAMENTO – COM O PARECER, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *- Encontrando-se o processo e o prazo prescricional suspensos na forma do art. 366 do CPP, esgotadas que restaram as tentativa de citação do réu, a prisão preventiva afigura-se necessária já que a falta de localização do mesmo representa risco à aplicação da lei penal.*
>
> *- Inegável a compatibilidade da prisão preventiva com a presunção de inocência, pois esta, embora se consubstancie em pilar do Estado Democrático de Direito, não impede a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo (STF HC 106856, Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012), notadamente no presente em que, havendo a modificação da situação fática*

determinante da prisão, ou seja, o comparecimento ou captura do réu, e retomando o feito o seu regular tramite, cabível a revogação da custódia de exceção, se preenchidos os requisitos para tanto necessário, nos termos do art. 316 do CPP.

- É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões." (fl. 140).

Daí o presente **mandamus**, no qual aduz o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação do v. acórdão que decretou sua segregação cautelar, reforçando que suas condições pessoais lhe seriam favoráveis.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 172-173, e as informações foram prestadas às fls. 178-181.

O Ministério Público Federal, às fls. 183-184, manifestou-se pela prejudicialidade do **writ**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INFORMAÇÕES DE QUE FOI CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA EM FAVOR DO PACIENTE. PERDA DO OBJETO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT." (fl. 84).

É o relatório.

Decido.

O habeas corpus está prejudicado.

Isto porque, consoante informações prestadas pelo d. juízo de primeiro grau, a prisão preventiva do paciente foi revogada, **verbis**:

"[...] referentemente aos autos n° 0000702-06.2018.8.12.0001, que tramita por este Juízo, informo-lhe o seguinte:

a) que foi decretada a prisão do paciente no dia 21.03.2019, tendo ele sido preso no dia 24.04.2019;

b) ***em 13.05.2019, este juízo revogou a prisão preventiva e***

concedeu a liberdade provisória ao paciente com aplicação de medidas cautelares, com ele se encontrando em liberdade." (fl. 180, grifei).

Desse modo, forçoso reconhecer a prejudicialidade da presente impetração, ante a perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, incisos XI e XX, do RISTJ, julgo **prejudicado** o presente **habeas corpus**.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator